



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Consultoria Jurídica – CJ/PMI

PARECER JURÍDICO/2019 - CJ/PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 018/2019-PMI

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto: Processo Licitatório na modalidade pregão presencial, menor preço por item, para **prestação de serviços de transporte escolar, para o transporte de alunos da rede pública estadual do Município de Igarapé-Açu/PA. Base Legal:** Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006, Decreto n° 7.892/13, Decretos n° 3.555/2000.

1- DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL de n° 018/2019 – PMI**, tipo menor preço por item, destinado à contratação de pessoa física ou jurídica para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ – AÇU/PA**, para atender as necessidades da secretaria e fundo municipal de educação, tendo como base o Processo Administrativo n°. 069/2019-PMI.

Após decisão da autoridade administrativa de autorizar a contratação e demonstrar, por meio de justificativa, a sua necessidade, foram elaboradas: a minuta do Edital e do respectivo contrato. Posteriormente, os autos foram encaminhados, pela Pregoeira, para análise jurídica.

Cumpra observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da contratação, elaboração do termo de referência com suas especificações mínimas, onde será feita a pesquisa de preços e, ao final, requer instauração do processo licitatório para a contratação de empresa que realize, de acordo com a necessidade demandada pela Secretaria e Fundo Municipal de Educação.

Assim em atendimento ao parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38¹, da Lei Federal n.º 8.666/93, esta Consultoria Jurídica passa a **examinar** as a minutas do Edital, da ata de registro de preço e do contrato.

É o relatório.

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente:**

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



2- DA FUNDAMENTAÇÃO

a) objeto técnico da análise

Por primeiro, importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e minuta respectivo contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

b) quanto a licitação adotada - pregão presencial.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

No presente caso a Administração optou por executar licitação na modalidade pregão na forma presencial, a qual mostra-se adequada uma vez que o objeto caracteriza **bem de natureza comum** a luz do art. 2º do Decreto nº 3.555/2000.

Quanto termo de referência observa-se que o mesmo contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Já no que tange a minuta do edital em análise observa-se que as exigências legais pertinentes estão atendidas, em especial, aquelas fixadas no inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002 c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Quanto a minuta do contrato, entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Consultoria Jurídica – CJ/PMI

3- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta CJ/PMJ **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2019 – PMI** e sua respectivas **minuta de contrato**, pelo que manifesta-se no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Igarapé-Açu, 04 de abril de 2019.

EDVAN NEGREIROS MENEZES

OAB/PA 27.741